PROG62

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO e Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 938 DE 01 DE JULHO 1997.

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprove e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, no município, as Diretrizes Gerais para a elaboração e execução do orçamento - programa anual de 1998, tendo em vista as realizações em observância ao Plano Diretor do Município, Lei n.º 679 de 26 de setembro de 1991, na forma seguinte:

I - as prioridades e metas da administração deverão constar de planos e obras, para consolidação dos projetos;
II - a operacionalização estrutural dos órgãos co-responsáveis pelos orçamentos deverão subordinar-se ao órgão de coordenação geral;
III- operacionalização de um setor de estudos, pesquisas e armazenamento de dados estatísticos, de modo a racionalizar a elaboração dos orçamentos, definir metas, objetivos e novas estratégias;
IV - elaboração de controles para consolidação dos projetos e as despesas correspondentes;
V - disposições relativas à dívida pública e à dívida ativa do município;

VI - efetivação de rígido controle sobre a despesa com pessoal, tendo em vista a obediência à legislação pertinente (Lei Complementar n.º 82 de 27 de março de 1995);
VII - as disposições sobre o orçamento fiscal e da seguridade social e seus encargos;
VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2.º - A Lei Orçamentária destinará recursos a fim de operacionalizar as prioridades municipais, discriminadas a seguir:

I - EDUCAÇÃO

a) mediante sistema regionalizado e definição estatística, construir novas salas de aula, afim de aumentar o número de vagas;
b) recuperação, melhoria e reequipamento da rede escolar;
c) introdução de técnicas modernas para aproveitamento e reciclagem do corpo docente;
d) ampliação, recuperação e modernização de bibliotecas públicas e privadas no município, bem como emprego de metodologias modernas com apresentação de espetáculos e vídeos educativos;
e) oferta de merenda escolar a todo os alunos da rede municipal.

II - SAÚDE

a) ampliação dos serviços nos postos de saúde já edificados, com atendimento de emergência e ambulatorial;
b) preparação e operacionalização da medicina preventiva contra endemias com campanhas sistemáticas (e não esporádicas) de vacinação;
c) implantação de programas de médico de família.

III - CULTURA

a) incentivos à produção de espetáculos culturais em toda cidade especialmente os de cultura popular, ginásticas e a todo tipo de atividade que amplie o bem-estar social;
b) revitalização do centro cultural, inclusive com implantação de biblioteca e arquivo municipal, bem como dos clubes desportivos;
c) manutenção de programas de educação física e lazer em logradouros públicos
d) operacionalização da vila olímpica.

IV - MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA

a) preservação ambiental e recuperação de áreas degradadas, mormente as margens dos rios, canais e valas negras (Plano Diretor, Lei n.º 679 de 26/09/91), inclusive com a implantação de áreas verdes;
b) ordenamento dos espaços urbanos, devolvendo-os saneados à população; e urbanização de favelas, especialmente com projetos em mutirão;
c) operacionalizar, junto aos serviços estaduais e federais, a fiscalização e ordenamento das instalações de esgotos sanitários, impedindo os despejos "in natura" nos cursos d'água.
d) ações visando a conscientização dos cidadãos quanto a importância da conservação ambiental, mormente a reeducação quanto ao tratamento dos resíduos sólidos;
e) manutenção e ampliação do serviço de coleta de lixo e limpeza urbana.

V - HABITAÇÃO, URBANISMO E TRANSPORTE

a) melhoria das condições da infra-estrutura da cidade, compreendendo a construção e reconstrução da malha viária, dando especial ênfase aos projetos em parceria e mutirão
b) revisão e construção de abrigos rodoviários nos pontos dos ônibus;

c)estudos e projetos que visem aos problemas da construção de casas populares para famílias de baixa renda, facilitando-as;
d)arborização de vias urbanas, com vistas à amenidade para população; preservação das áreas já estabelecidas;
e) revisão e colocação de placas toponímicas nos logradouros públicos e numeração dos respectivos prédios;
f) remodelação de bairros através do programam de qualidade MERITI-CIDADE;
g) reaparelhamento da Secretaria de Serviços Públicos, com aquisição de equipamentos pesados, visando a capacitação para obras públicas;

VI - ADMINISTRAÇÃO

a) modernização e ampliação das Atividades da administração municipal, com informatização dos diversos órgãos da administração, melhorando, consequentemente, os serviços prestados à população;
b) aperfeiçoamento e capacitação do funcionalismo através de programas de treinamento

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3.º - O Projeto de Lei orçamentário para o exercício de 1998 será enviado a Câmara de Vereadores, até 30 de setembro de 1997, e a Câmara o remeterá à sanção do Prefeito até 16 de novembro de 1997.

Parágrafo 1.º - Caso o Projeto de Lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada no limite de um a doze avos a cada mês, até que a referida Lei seja aprovada.

Parágrafo 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, a programação das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais será executada limitada a razão de um treze avos a cada mês.

Art. 4.º - A elaboração do Orçamento Fiscal e da seguridade social obedecerá às técnicas determinadas na Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, a às portarias editadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, destacando-se a parte funcional, isto é, os Quadros de Detalhamento da Despesa (Q.D.D.), do corpo analítico do qual constam as funções, programas, subprogramas, projetos, e atividades, demonstrativos especificados ma Classificação Funcional Programática.

Art. 5.º - A previsão da receita terá como base de cálculo além da análise de arrecadação do exercício de 1997 por rubrica, os cálculos estatísticos, compreendendo os 3 (três) últimos exercícios, pelas equações da reta da parábola, pelo método das variações percentuais ou outros semelhantes de projeção matemática comprováveis.

Art. 6.º - A natureza da despesa para cada órgão obedecerá, no que for pertinente, à classificação do adendo IV da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 7.º - Os recursos transferidos, inclusive dos fundos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação e da saúde, de modo a caracterizar a obrigatoriedade da aplicação, deverão:
I - tornar expresso o percentual definido em Lei, e a Lei que o instituiu;
II - citar a natureza da despesa.

Art. 8.º - O montante das despesas em saúde não será inferior à 15% das despesas globais do orçamento anual (artigo 105 da LOM)

Art. 9.º - O Orçamento Fiscal obedecerá as normais gerais de direito financeiro instituídas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, seus demonstrativos (quadros), anexos e adendos constantes da Classificação Funcional Programática.

Art. 10.º - A presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma que dispõe o art. 165, Parágrafo 2.º da Constituição Federal e no art. 78, parágrafo 2.º , da Lei Orgânica do Município, define metas e estabelece prioridades municipais relativamente à elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998.

Art. 11.º - O orçamento poderá consignar recurso para financiar serviços de sua responsabilidade direta, por meio de entidades de direito privado, mediante contrato ou convênio, quando convier à Administração.

Parágrafo Único - Exigir-se-á comprovação de padrão de qualidade e eficiência, quando for o caso.

Art. 12.º - Da proposta orçamentária constarão disposições que permitam abertura de créditos adicionais, bem como contratar operações de crédito por antecipação de receita e financiamento, na forma da Lei.

Art. 13.º - O orçamento da seguridade social reger-se-á pelo disposto na Lei Orgânica do Município, principalmente na observância do art. 116, parágrafo único, combinado com o art. 135, da Lei n.º 258 de 14 de maio de 1982 (Estatuto dos Funcionários Públicos de São João de Meriti), e compreenderá as dotações destinadas a atender às ações na área de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Art. 14.º - Os recursos para atender as despesas do orçamento da seguridade social serão consignados prioritariamente no orçamento anual de 1998, na função 15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA, seus programas e subprogramas, notadamente, no 483 X - Assistência ao menor; no 485X - Assistência à Velhice, e no 495X - Previdência Social a Inativos e Pensionista (Lei 258/82)

Art. 15.º - Na distribuição dos recursos orçamentários, a Administração destinará dotações, adotando o sistema regionalizado, mediante levantamento das necessidades regionais dando ênfase à saúde, à educação, ao saneamento e a "Assistência Social Geral" à população carente e, de modo especial ao menor, ao idoso e ao deficiente físico.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 16.º - A receita será destinada, na forma que dispõe o art. 5.º desta Lei, e sua arrecadação se processará da forma abaixo:

I - considerando-se a legislação tributária vigente no Município até a data do envio da proposta orçamentária à Câmara de Vereadores.

II - considerando-se as fontes geradoras de recursos:
a) tributos da exclusiva competência do Município;
b) tributos transferidos da União e do Estado, constituídos das receitas partilhadas por força de mandamentos constitucionais;
c) a receita proveniente de convênios intergovernamentais e de fundos;
d) a receita procedente de contratos para a operação de crédito;

III - considerando-se os efeitos das alterações na legislação tributária, as quais serão objeto de Lei enviada a Câmara antes do fim do exercício de 1997, principalmente em relação a:

a) reavaliação das alíquotas dos tributos
b) critério de realização de sanções tributárias, por força das obrigações acessorias;
c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos municipais por força de inadimplência;
d) extinção, redução e instituição de isenção e incentivos fiscais;
e) concessão de anistia.

Art. 17.º - A despesa é encargo inerente à entidade pública, descriminada em orçamentos públicos anuais e no plurianual de investimentos.

Art. 18.º - Da proposta orçamentária do exercício de 1998 constarão as despesas das unidades por órgãos do governo obedecendo às normas instituídas pela Lei n.º 4.320/64 e à classificação funcional programática, na forma dos art. 4.º e 5.º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19.º - Não serão admitidas anulações parciais ou totais para efeito de suplementação, de recursos orçamentários destinados a saúde.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as suplementações por anulação, quando se tratar de projetos ou atividades da própria função "Saúde e Saneamento".

Art. 20.º - O Poder Executivo dará condições materiais e funcionais a seus servidores, na medida do possível, para o seu aperfeiçoamento funcional e tecnológico, com vista ao cumprimento de seus objetivos institucionais.

Art. 21.º - A administração se empenhará na elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração, de modo a adequar a capacidade funcional de cada servidor, às necessidades essenciais do serviço público, visando também à justiça social e administrativa.

Art. 22.º - O Poder executivo dará prosseguimento a informatização e ao desenvolvimento do programa de modernização das atividades executivas e administrativas.

Art. 23.º - O Poder executivo providenciará que as informações solicitadas pelos Tribunais de Contas e outros órgãos de controle externo sejam atendidas na forma e no prazo da legislação, pertinente à matéria.

Art. 24.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25.º - Revogam-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 01 de Julho de 1997.

ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL